

I ENCONTRO NACIONAL DE DIREITO DO FUTURO

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL II

D598

Direito Civil e Processual Civil II [Recurso eletrônico on-line] organização I Encontro Nacional de Direito do Futuro: Escola Superior Dom Helder Câmara – Belo Horizonte;

Coordenadores: Helen Cristina de Almeida Silva, André de Paiva Toledo e Leonardo José Peixoto Leal – Belo Horizonte: Escola Superior Dom Helder Câmara - ESDHC, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-959-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Os desafios do humanismo na era digital.

1. Direito do Futuro. 2. Humanismo. 3. Era digital. I. I Encontro Nacional de Direito do Futuro (1:2024 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



I ENCONTRO NACIONAL DE DIREITO DO FUTURO

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL II

Apresentação

O Encontro Nacional de Direito do Futuro, realizado nos dias 20 e 21 de junho de 2024 em formato híbrido, constitui-se, já em sua primeira edição, como um dos maiores eventos científicos de Direito do Brasil. O evento gerou números impressionantes: 374 pesquisas aprovadas, que foram produzidas por 502 pesquisadores. Além do Distrito Federal, 19 estados da federação brasileira estiveram representados, quais sejam, Amazonas, Amapá, Bahia, Ceará, Goiás, Maranhão, Minas Gerais, Mato Grosso do Sul, Paraíba, Pernambuco, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rondônia, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Sergipe, São Paulo e Tocantins.

A condução dos 29 grupos de trabalho do evento, que geraram uma coletânea de igual número de livros que ora são apresentados à comunidade científica nacional, contou com a valiosa colaboração de 69 professoras e professores universitários de todo o país. Esses livros são compostos pelos trabalhos que passaram pelo rigoroso processo double blind peer review (avaliação cega por pares) dentro da plataforma CONPEDI. A coletânea contém o que há de mais recente e relevante em termos de discussão acadêmica sobre as perspectivas dos principais ramos do Direito.

Tamanho sucesso não seria possível sem o apoio institucional de entidades como o Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), a Universidade do Estado do Amazonas (UEA), o Mestrado Profissional em Direito e Inovação da Universidade Católica de Pernambuco (PPGDI/UNICAP), o Programa RECAJ-UFGM – Ensino, Pesquisa e Extensão em Acesso à Justiça e Solução de Conflitos da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, a Comissão de Direito e Inteligência Artificial da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Minas Gerais, o Grupo de Pesquisa em Direito, Políticas Públicas e Tecnologia Digital da Faculdade de Direito de Franca e as entidades estudantis da UFGM: o Centro Acadêmico Afonso Pena (CAAP) e o Centro Acadêmico de Ciências do Estado (CACE).

Os painéis temáticos do congresso contaram com a presença de renomados especialistas do Direito nacional. A abertura foi realizada pelo professor Edgar Gastón Jacobs Flores Filho e pela professora Lorena Muniz de Castro e Lage, que discutiram sobre o tema “Educação jurídica do futuro”. O professor Caio Lara conduziu o debate. No segundo e derradeiro dia, no painel “O Judiciário e a Advocacia do futuro”, participaram o juiz Rodrigo Martins Faria,

os servidores do TJMG Priscila Sousa e Guilherme Chiodi, além da advogada e professora Camila Soares. O debate contou com a mediação da professora Helen Cristina de Almeida Silva. Houve, ainda, no encerramento, a emocionante apresentação da pesquisa intitulada “Construindo um ambiente de saúde acessível: abordagens para respeitar os direitos dos pacientes surdos no futuro”, que foi realizada pelo graduando Gabriel Otávio Rocha Benfica em Linguagem Brasileira de Sinais (LIBRAS). Ele foi auxiliado por seus intérpretes Beatriz Diniz e Daniel Nonato.

A coletânea produzida a partir do evento e que agora é tornada pública tem um inegável valor científico. Seu objetivo é contribuir para a ciência jurídica e promover o aprofundamento da relação entre graduação e pós-graduação, seguindo as diretrizes oficiais da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES). Além disso, busca-se formar novos pesquisadores nas mais diversas áreas do Direito, considerando a participação expressiva de estudantes de graduação nas atividades.

A Escola Superior Dom Helder Câmara, promotora desse evento que entra definitivamente no calendário científico nacional, é ligada à Rede Internacional de Educação dos Jesuítas, da Companhia de Jesus – Ordem Religiosa da Igreja Católica, fundada por Santo Inácio de Loyola em 1540. Atualmente, tal rede tem aproximadamente três milhões de estudantes, com 2.700 escolas, 850 colégios e 209 universidades presentes em todos os continentes. Mantida pela Fundação Movimento Direito e Cidadania e criada em 1998, a Dom Helder dá continuidade a uma prática ético-social, por meio de atividades de promoção humana, da defesa dos direitos fundamentais, da construção feliz e esperançosa de uma cultura da paz e da justiça.

A Dom Helder mantém um consolidado Programa de Pós-graduação *Stricto Sensu* em Direito Ambiental e Sustentabilidade, que é referência no país, com entradas nos níveis de mestrado, doutorado e pós-doutorado. Mantém revistas científicas, como a *Veredas do Direito* (Qualis A1), focada em Direito Ambiental, e a *Dom Helder Revista de Direito*, que recentemente recebeu o conceito Qualis A3.

Expressamos nossos agradecimentos a todos os pesquisadores por sua inestimável contribuição e desejamos a todos uma leitura excelente e proveitosa!

Belo Horizonte-MG, 29 de julho de 2024.

Prof. Dr. Paulo Umberto Stumpf – Reitor da ESDHC

Prof. Dr. Franclim Jorge Sobral de Brito – Vice-Reitor e Pró-Reitor de Graduação da ESDHC

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – Pró-Reitor de Pesquisa da ESDHC

PRESCINDIBILIDADE DE VÍNCULOS SOCIOAFETIVOS PARA PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA POR PADRASTOS E MADRASTAS E DESINCENTIVO À FORMAÇÃO DE FAMÍLIAS RECONSTITUÍDAS: ANÁLISE À LUZ DO PROJETO DE REFORMA DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO

REQUIREMENT OF SOCIO-AFFECTIVE LINKS FOR FOOD PROVISION BY STEP-FATHERS AND STEP-MOTHERS AND DISINCENTIVITY FOR THE FORMATION OF RECONSTITUTED FAMILIES: ANALYSIS IN THE LIGHT OF THE BRAZILIAN CIVIL CODE REFORM PROJECT

**Francisca Tainara Cardoso Chaves
Marcus Vinícius Nogueira Rebouças
Olavia Rania Mesquita Vieira**

Resumo

Família mosaico é a estrutura familiar originada em um casamento ou uma união estável de um par afetivo, em que um deles ou ambos os integrantes têm filhos provenientes de casamento ou de relação precedente. Nesse sentido, a presente pesquisa objetiva mostrar a contradição verificada no projeto de reforma do Código Civil, notadamente no que tange ao dever legal de padrastos e madrastas prestarem alimentos aos seus enteados sem a necessidade de existência de vínculos socioafetivos e a influência de tal regramento no desincentivo à construção de famílias em que um dos membros possua filho fruto de relacionamento anterior.

Palavras-chave: Alimentos, Reforma do código civil, Socioafetividade

Abstract/Resumen/Résumé

Mosaic family is a family structure that originates from a marriage or stable union of a couple, in which one or both members have children from a previous marriage or relationship. In this sense, the present research aims to show the contradiction found in the Civil Code reform project, notably with regard to the legal duty of stepfathers and stepmothers to provide food to their stepchildren without the need of socio-affective bonds and the influence of such a rule on the disincentive to the construction of families in which one of the members has a child from a previous relationship.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Foods, Reform of the civil code, Socioaffectivity

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa aborda sobre a contradição verificada com o tópico do projeto de reforma do Código Civil atinente à desnecessidade de reconhecimento de vínculos socioafetivos para que padrastos e madrastas tenha o dever legal de prestar alimentos aos seus enteados e o preceito, também instituído pelo anteprojeto, referente ao afeto como baliza para o Direito das Famílias.

Inicialmente, cumpre destacar que o projeto de reforma em comento, proposto no ano de 2024, é presidido pelo ministro Luis Felipe Salomão, enquanto a Subcomissão de Direito de Família da Reforma é formada pelo Ministro Marco Buzzi, pela Desembargadora Maria Berenice Dias, pelo Juiz de Direito Pablo Stolze e pelo Professor Rolf Madaleno.

No arcabouço legislativo atual, tem-se que o Código Civil é uma das legislações bases do ordenamento jurídico, responsável por regular as mais diversas relações cotidianas. Assim, a reforma do referido diploma surge como necessidade para atender as demandas de uma sociedade contemporânea, haja vista as constantes transformações sociais, econômicas e tecnológicas.

Por outro lado, as relações entre padrastos, madrastas e enteados revelam-se como um fenômeno complexo e multifacetado, pois é resultado da evolução de estruturas familiares compostas por membros não biologicamente relacionados. Nesse contexto, evidencia-se a existência de vínculos socioafetivos, laços que se assemelham ao parentesco biológico, uma vez que os genitores afins assumem responsabilidades e contribuem para o desenvolvimento, a educação e o sustento dos enteados.

A alteração incluída na redação do art.1.694 do novo Código Civil preceitua a desnecessidade da natureza do parentesco e da existência de multiparentalidade para se constituir a obrigação de prestar alimentos, o que possibilita a cobrança de pensão alimentícia de padrastos e padrastos independentemente de vínculo com o enteado, ou seja, ainda que tais membros não assumam o papel de pai ou de mãe.

Todavia, a nova disposição poderá contribuir para o desincentivo de casamentos e de uniões estáveis em que um dos pares afetivos possua filhos de relacionamentos pretéritos. Sob tal ótica, a alteração conseqüentemente poderá estimular o desafeto, posto que caminha na contramão do próprio anteprojeto apresentado pela Subcomissão de Família, que destaca a relevância do afeto como baliza para o Direito das Famílias.

O problema de pesquisa do trabalho consistirá em responder à seguinte indagação: em que medida a alteração trazida pela reforma do Código Civil, referente ao dever de prestar alimentos aos enteados, sem a necessidade de reconhecimento de vínculos socioafetivos, irá

desincentivar a formação de famílias em que um dos membros possua filhos frutos de relacionamentos anteriores?

Destarte, considera-se demonstrada a importância da temática objeto de estudo, visto que, no cenário atual, o dever de prestar alimentos por parte dos padrastos e madrastas, mesmo sem o reconhecimento de vínculos socioafetivos, é essencial para refletir acerca da realidade das famílias modernas, com o objetivo estabelecer normas que possam, além de tudo, promover relações familiares saudáveis e sustentáveis.

OBJETIVOS

O objetivo do presente estudo é discutir a contradição verificada na nova redação do CC, mormente na prescindibilidade de vínculos socioafetivos para prestação alimentícia por padrastos e madrastas aos enteados e no desincentivo à formação de relacionamentos com pessoas que possuam com filhos, o que vai de encontro aos princípios defendidos pela própria comissão.

METODOLOGIA

Com o fito de cumprir o objetivo proposto, a pesquisa conduziu-se por meio de uma abordagem qualitativa, documental e bibliográfica, para explorar e desenvolver uma análise acerca dos impactos a serem causados após a mudança da legislação. A metodologia empregada, portanto, combina a revisão crítica das contradições encontradas no próprio anteprojeto com a análise interpretativa das informações coletadas a partir das fontes bibliográficas à disposição.

Ademais, utilizou-se também a Biblioteca Eletrônica Científica Online (SciELO) e o mecanismo virtual de pesquisa, Google Acadêmico, por meio da busca com as palavras-chave “parentesco por socioafetividade”, “obrigação de prestar alimentos” e “reforma do Código Civil”, a fim de ter acesso às fontes bibliográficas sobre o tema.

DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA

O estudo das famílias recompostas traz consigo diversas variáveis que interferem na maneira como estas irão se organizar, fatores que vão desde a idade dos enteados ao modelo de guarda dos filhos menores (Soares, 2013). De forma análoga, também influi na constituição do núcleo parental contemporâneo a ingerência do Estado, haja vista o dever de resguardar os interesses do infante, que oportuniza a reconstrução de parâmetros e o restabelecimento de incumbências no que concerne àqueles que convivem entre si por intermédio de laços, sejam sanguíneos ou afetivos.

Destarte, as famílias mosaico, embora alinhadas com os valores defendidos na Constituição Federal, a qual reconhece a pluralidade familiar, também colocam em óbice o papel devido aos pais e, concorrentemente, aos padrastos e às madrastas, que não raramente avocam o encargo de prover os enteados (Ghilardi; Paiano, 2021).

À vista disso, com o projeto de reforma do Código Civil de 2002, surgem questionamentos acerca das possíveis alterações nas relações familiares disciplinadas pelo referido instrumento legal. A exemplo da proposta feita pela Subcomissão de Família, que, embora mantenha entendimento anterior quanto ao reconhecimento do parentesco por afinidade advindo da convivência entre padrastos, madrastas e seus enteados, também modifica a disposição anterior ao trazer a possibilidade de o cônjuge do genitor — pai ou mãe — ter o dever de pagar pensão alimentícia aos enteados, mesmo após eventual dissolução do vínculo afetivo (Brasil, 2024).

A disposição trazida no artigo 1.694, § 2º, da redação relatoria-geral do mês de março de 2024 formula em seu texto que a obrigação de prestar alimentos independe da natureza do parentesco e da existência de multiparentalidade (Brasil, 2024). Nota-se, então, que a proposta do anteprojeto concebe que não é mais imprescindível a existência de socioafetividade para que o padrasto ou a madrasta tenham o dever de prestar alimentos ao enteado.

Importa mencionar que, hodiernamente, em razão da pluralidade dos arranjos familiares passa-se a compreender os laços a partir da socioafetividade, a qual está disposta no Direito de Família como um elemento ímpar dos vínculos familiares da contemporaneidade, em que prima os laços de afeto entre os constituintes de um grupo familiar (Almeida, 2023).

Então, por socioafetividade, entende-se o relacionamento entre membros de uma família no qual o papel de pai/mãe passa a ser também do padrasto ou da madrasta. A definição que se traz é possível, pois o parentesco, na atualidade, não advém tão somente dos liames biológicos, mas também do afeto e dos estados psíquicos. Aliás, é a socioafetividade quem possibilita a multiparentalidade, ao passo que assevera a inexistência de prevalência da filiação biológica sobre os demais tipos de laços familiares.

Para Ricardo Calderón (2017), são as alterações nos relacionamentos interpessoais que abrem margem à subjetividade e à exteriorização da afeição. Nesse diapasão, passa a ser reconhecida pelo Direito a importância dos vínculos de estima. Similarmente, Multedo (2017) infere que o princípio da afetividade tem dois lados: um que se refere às emoções, à subjetividade dos laços; e outro que corresponde à externalização do afeto, sobre o qual recaem direitos e deveres.

Na legislação portuguesa, por exemplo, há o dever de prestar alimentos ao enteado, na hipótese de impossibilidade financeira dos demais parentes do alimentando. Da mesma forma, o Código alemão prevê a obrigação do padrasto de pagar pensão alimentícia quando da morte do genitor do infante (Vítor, 2016). Ou seja, assimila-se que a obrigação alimentícia em relação aos enteados visa sobretudo resguardá-los e fomentar-lhes o desenvolvimento pleno e digno, tal qual ocorre no Brasil, mas de forma escassa, em razão da inexistência de previsão legal expressa.

Inclusive, é possível se deparar com julgados brasileiros, a exemplo do Agravo de Instrumento no REsp nº 1.526.268 e do Agravo em REsp nº 2377170, ambos do STJ, no qual há o reconhecimento do vínculo afetivo e da multiparentalidade dos padrastos e das madrastas em relação aos filhos de seus cônjuges em condição equivalente à da parentalidade biológica (BRASIL, 2023;2024).

Ademais, em que pese o reconhecimento de tais vínculos e a sua proteção no ordenamento jurídico vigente, nota-se que a norma atual não traz em seu bojo o direcionamento de responsabilidade nem de parcela do poder familiar aos padrastos e madrastas. Entretanto, o anteprojeto de reforma do Código Civil altera a disposição supracitada ao trazer o dever de prestar alimentos aos enteados, o qual se justifica não com base nas relações de afeto e na multiparentalidade, mas em um critério contraditório, no qual o legislador propõe criar uma norma que age em dissonância ao que postula o Direito pátrio.

A inovação legislativa gera, portanto, uma contradição jurídica, posto que, enquanto direciona o dever de alimentar aos padrastos e às madrastas, propicia o desincentivo à reconstrução familiar — em que o par afetivo têm filhos provenientes de um relacionamento precedente. Detecta-se, além disso, que o artigo proposto afasta em certa medida a importância do afeto enquanto norteador do vínculo familiar.

Logo, a contradição mencionada advém sobretudo da própria proposta de reforma do Código Civil, uma vez que o anteprojeto acentua a importância do afeto como marco do Direito das Famílias ao mesmo tempo em que o desconsidera ao disciplinar acerca do cabimento e da obrigação da prestação alimentar dos padrastos e das madrastas aos seus enteados.

A desobrigação de formação do vínculo de socioafetividade para que se constitua obrigação de prestar pensão alimentícia é, então, contraditória ao que dispõe e defende o diploma legal. E, caso prospere a norma, pressupõe-se um grau de interferência nas relações familiares diversas e na formação de famílias reconstituídas na atualidade.

CONCLUSÃO

Assim, é perceptível que tanto na legislação dos demais países que instituem o dever de alimentar do padrasto e da madrasta em relação ao seu enteado quanto no Brasil, em sede de julgados, que o requisito autorizador da obrigação alimentícia não decorre da responsabilidade parental — prevista no anteprojeto de reforma do Código Civil —, mas do vínculo afetivo presente nas famílias mosaico.

Ademais, em que pese o dever do padrasto e da madrasta de pagar a pensão alimentícia aos filhos de seu cônjuge trazido na legislação em análise, vê-se que o dispositivo, embora tenha o fito de fomentar a subsistência digna do infante, é permeado por contradições, uma vez que afasta um elemento ímpar norteador dos vínculos afetivos abrangidos pelo Direito das Famílias: a afetividade.

Tendo em vista a recorrência e a preponderância da socioafetividade na regulação dos laços protegidos pelo referido diploma, legislar acerca da possibilidade de prestação alimentar sem que seja necessário a comprovação de laços familiares ou da multiparentalidade é promover o desestímulo à formação de famílias recompostas. À vista do exposto, estabelecer a obrigatoriedade do padrasto e da madrasta de pagar pensão alimentícia aos enteados sem que seja preciso a existência de qualquer vínculo parental é gerar insegurança jurídica e social no que tange às relações familiares da contemporaneidade.

Certamente, caso a legislação em análise prospere da maneira como está prevista atualmente na redação relatoria-geral do mês de março de 2024, além de contradizer expressamente o que dispõe a legislação atual e o anteprojeto de reforma desta, também será um empecilho à união estável e aos matrimônios em que um dos cônjuges já possua filho menor advindo de relacionamento anterior.

Assim, a presente pesquisa busca debater a contrariedade averiguada entre o Código Civil e o seu anteprojeto com o artigo em análise, a fim não de produzir uma solução que esgote o tema, mas de contribuir com o que se tem atualmente acerca da temática e promover reflexões quanto à instituição de leis que alterem as relações familiares e os deveres que provêm destas.

REFERENCIAIS

ALMEIDA, Janayna Sandim de. Aspectos Jurídicos da Filiação Socioafetiva: Uma Análise do Afeto como Valor Jurídico. 2023. 63 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Federal do Mato Grosso do Sul, Campo Grande, 2023. Disponível em: <https://repositorio.ufms.br/retrieve/c1eb9219-1de2-4849-82e9-37f6b3df9a5c/1558.pdf>. Acesso em: 16 maio 2024.

BRASIL. Congresso. Senado. Anteprojeto de Lei Para Revisão e Atualização da Lei N° 10.406, de 10 de Janeiro de 2002, de 04 de setembro de 2023. Decisão de Comissão: Tabela Comparativa do Código Civil - Redação Final. Brasília, DF, 05 abr. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgInt em Recurso Especial 1.526.268. 28/02/2023. **AgInt no Recurso Especial N° 1.526.268-RJ (2014/0258192-0)**. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201402581920&dt_publicacao=06/03/2023. Acesso em: 17 de mai. de 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo em Recurso Especial 2377170/SC. Relator: Ministro Raul Araújo, 19/02/2024. **AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL N° 2377170-SC (2023/0169271-2)**. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202301722375&dt_publicacao=22/09/2023. Acesso em: 17 de mai. de 2024.

CALDERÓN, Ricardo. Princípio da afetividade: no direito de família. 2. ed. Rio de Janeiro: **Forense**, 2017.

GHILARDI, D., PAIANO, D. B. O direito fundamental aos alimentos com base nas relações de padrastio e madrastio sob a perspectiva do princípio da solidariedade. **Sequência (Florianópolis)**, v. 42, n. 88, p. e82853, 2021. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/seq/a/Khtmyq5KMptMHpM7FQRpVdJ/#>. Acesso em: 01 de mai. de 2024.

MULTEDO, Renata Vilela. Liberdade e Família: limites para intervenção do estado nas relações conjugais e parentais. Rio de Janeiro: **Processo**, 2017.

SOARES, Laura Cristina Eiras Coelho. Padrastos e madrastas: construindo seus lugares nas famílias recasadas. 2013. 224 f. Tese (Doutorado em Psicologia Social) – Instituto de Psicologia, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2013.

VÍTOR, PAULA TÁVORA. A carga do sustento e o pai social. In: Textos de Direito da Família para Francisco Pereira Coelho. Coimbra: **Imprensa da Universidade de Coimbra**, 2016.